

**DEFENSORIA PÚBLICA, DEMOCRACIA E EQUIDADE RACIAL: VISÕES
DE FUTURO A PARTIR DA FILOSOFIA AFRICANA *UBUNTU***

Clarissa Verena Lima Freitas

Defensora Pública do estado da Bahia.

Especialista em Direito Público

1. INTRODUÇÃO

A Campanha “Racismo se combate em todo lugar” veio num momento em que o mundo, e a sociedade brasileira, em especial, assistiu, escancaradamente, às diversas formas de manifestação do racismo estrutural, o qual foi elevado à máxima potência com as consequências catastróficas da pandemia da Covid-19.

Enquanto alguns ainda se questionam sobre se o Brasil e o brasileiro são racistas ou se vivemos em um ambiente de democracia racial, por outro lado, os movimentos sociais, filósofos, sociólogos, juristas e tantos outros segmentos da sociedade já apontam e denunciam que não é possível coexistir com uma racionalidade de opressão racial e, ao mesmo tempo, querer alcançar o ideal de igualdade, ou melhor, de equidade, ainda inserido num pensamento individualista norte-americano do “bem-estar social” ou calcados em princípios excludentes eurocêntricos.

O que fazer então para transcendermos esse paradigma da separação, da dominação, da suposta hierarquia racial para então remarmos ao encontro de um paradigma de unidade, da parceria, da cooperação entre seres humanos? Desmantelar o sistema racista é realmente possível? E se sim, como a Defensoria Pública pode contribuir?

A partir de um olhar curioso, é possível encontrar Nações, as quais ensinaram a própria história a construir narrativas ricas em movimentos construtivos a uma sociedade transindividual, a qual leva em consideração não só a realidade individual, mas também a coletiva, configurando, assim, uma nova categoria social que harmoniza e integra ambas as realidades.

No entanto, como tornar possível essa nova racionalidade aparentemente utópica se persistimos em cultuar ideais excludentes em detrimento de valores inclusivos?

Esta é a problemática que este trabalho pretende compartilhar ao provocar a “ubuntulização” do Direito e das relações jurídico-sociais tendo a Defensoria Pública como sua principal apoiadora, sem necessariamente trazer uma resposta, mas sim, a partir de indagações, apostar em caminhos possíveis de nutrir nosso ordenamento jurídico com valores que contemplem a diversidade, e vieses que abracem a riqueza e a sabedoria dos povos ancestrais de África, para que então, possamos começar a integrar, de fato, todo o povo brasileiro. Dessa vez, sem exceções.

2. FILOSOFIA UBUNTU: ETIMOLOGIA E CONCEITO

umuntu ngumuntu ngabantu: “Uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas” – Proverbio Banto.

Entende-se como comunidade um “conjunto de pessoas que habitam o mesmo lugar, que pertencem ao mesmo grupo social, estando sob o mesmo governo, e compartilhando a mesma cultura e história”¹.

A filosofia ou ética Ubuntu engloba e transcende tal conceito, mas que foi muito oportuno ter sido citado neste momento, pois é possível fazer uma alusão de que pensar em um modo de existência entre pares “com humanidade” é jamais esquecer da “comunidade” “como unidade”.

É possível perceber que existe um traço etimológico em comum entre as palavras e expressões acima. Não por coincidência, todas elas reforçam o conceito da Filosofia *Ubuntu*, palavra esta que tem como origem o idioma *kibundu*, integrante da matriz cultural bantu, sendo a segunda língua banta mais falada em Angola².

De acordo com Dirk Louw³, doutor em Filosofia Africana pela Universidade de Stellenbosch (África do Sul), a palavra não tem uma origem exata. Vista como uma ética “antiga” que vem sendo usada “desde tempos imemoriais”.

A verdade é que, muito embora o termo *Ubuntu* não tenha uma tradução exata para a língua portuguesa, a sua etimologia nos revela o quão importante traduz o seu conceito, o qual é geralmente traduzido como “Humanidade para os outros” ou “Sou o que sou pelo que nós somos”.

Em uma determinada entrevista, Nelson Mandela defendeu que "*o Ubuntu não significa que uma pessoa não se preocupe com o seu progresso pessoal. A questão é: o meu progresso pessoal está a serviço do progresso da minha comunidade? Isso é o mais*

¹ Dicionário Aurélio. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/comunidade/> >. 11 jul 2022.

² <https://www.angola-online.net/sondagens/conhecemos-o-significado-etimologico-da-palavra-bantu>

³ <https://www.geledes.org.br/ubuntu-filosofia-africana-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia/>

importante na vida. E se uma pessoa conseguir viver assim, terá atingido algo muito importante e admirável."

Dito isto, percebe-se que *Ubuntu* abarca pelo menos 3 (três) dimensões possíveis de hermenêutica, sendo a primeira dela a dimensão coletiva, a segunda a da ancestralidade, dos chamados “mortos vivos” e por fim, um terceiro viés pautado no compromisso assumido pelos “vivos” em respeito às futuras gerações⁴.

É certo que existem no nosso vocabulário algumas palavras de origem africana (a exemplo de caçula⁵ e fubá), mas o nosso modelo de formação estatal não permitiria que expressões como *ubuntu* estivessem presentes no nosso dicionário, no nosso dialeto, quiçá na nossa vivência e postulados normativos, sendo que tal consequência se deve ao fato de que não tivemos um processo de transição, além de não termos ultrapassado a linha que finaliza todas as atrocidades que a diáspora nos impôs.

Deste modo, é possível notar que o termo *Ubuntu* está intimamente relacionado as ideias de cooperação, respeito, acolhimento, compromisso social, solidariedade e restauração da dignidade humana, isto é, significados humanísticos cuja carga valorativa muito contribuiu para a reconstrução da África do Sul e a superação do *apartheid*. Ademais, não se pode perder de vista que foi calcado na Ética Ubuntu que o povo Sul Africano recuperou sua dignidade, avançando para uma sociedade de transição democrática.

E é justamente desta experiência inclusiva de vitórias que é possível vislumbrar, mediante a compreensão e assimilação da filosofia *Ubuntu*, sem excluir outras (des)construções necessárias, que o Brasil enxergará seu processo incompleto de transição, de modo a reconhecer que o modelo imposto atual nada mais é do que a continuidade disfarçada da escravidão colonial, percebendo assim, que os Direitos Humanos, como proteção do coletivo, vai além do que está hoje positivado, devendo haver respeito a memória coletiva, o reconhecimento da humanidade em cada indivíduo, de modo a afastar a ideia de uma teoria humanista individual.

⁴ RAMOSE, Mogobe. Disponível em: <<https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>> Acesso: 11 jul 2022

⁵ Origem do povo Bantu (África central).

É por esta razão que esta tese enxerga, como uma rota possível, a substituição do atual sistema de crença brasileiro por meio da incorporação desta filosofia na democracia constitucional brasileira. Afinal, como disse o filósofo Mogobe Ramose⁶, “*o Ubuntu pode enfatizar a importância vital de levar o ‘Nós’ a sério*”.

3. A RACIONALIDADE *UBUNTU* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O INTERSTÍCIO CULTURAL PARA UM NOVO PROJETO DE NAÇÃO

3.1 A superação do Paradigma da dominação para o Paradigma da parceria

A assimilação da filosofia *Ubuntu* pressupõe uma mudança em nossa mentalidade e, portanto, em nossos paradigmas. A sua efetivação provoca, necessariamente, uma ruptura em nosso sistema de crenças eminentemente individualista, supostamente meritório, ocidental e eurocêntrico, convidando outros valores a substituírem estes personagens antigos, que com o tempo vão tornando-se coadjuvantes.

Sim, a palavra é substituir, pois de acordo com recentes pesquisas, não é possível cancelar ou anular totalmente uma crença ou um hábito⁷. E falar de um novo projeto de nação perpassa exatamente este entendimento de que sim, é preciso desconstruir para reconstruir, mas esta desconstrução é puramente metafórica, de modo em que não vai acontecer de esquecermos ou “resertarmos” nossos vieses (in)conscientes de tudo que nos foi ensinado⁸.

Neste sentido, Mogobe Ramose é muito lúcido ao afirmar que “*para a filosofia Ubuntu, o tempo não muda a verdade, nem tem o poder de transformar uma injustiça em justiça*”, de modo que faz-se necessário mudanças estruturais para a efetivação da abertura da democracia constitucional, sendo que a Defensoria Pública, enquanto Instituição democrática permanente e agente de transformação social, possui o poder-dever de fortalecer esse movimento.

⁶ Entrevista disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>>. Acesso 11 de jul 2022.

⁷ DUHIGG, Charles. O Poder do hábito. Ed: objetiva.

⁸ KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. e ditora Cobogó, 2019, p. 213.

A verdade é que nossa sociedade tem como fator central a dicotomia, a qual legitima os pensamentos de mau e bom, melhor ou pior, exaltados e excluídos, dominadores e os submissos. Nunca esquecendo que este tipo de mentalidade sustenta toda hierarquização étnico-racial e cultural deste globo⁹.

Portanto, a compreensão da filosofia do *Ubuntu* é um convite contra a perpetuação do discurso *pseudo* universal e, ao mesmo tempo, a um resgate acerca de valores ancestrais cultivados e repassados por milênios dentro da trajetória da humanidade.

3.2 Pluralismo Jurídico e a racionalidade *Ubuntu*: Bases para uma nova racionalidade brasileira

O Brasil é uma nação *sui generis*, na qual seu povo é fruto da internalização do discurso dos filhos da terra e do colonizador, este último de forma predominante.

Sucedem que este Brasil, em virtude de sua trajetória histórica, ainda que com a incidência do epistemicídio¹⁰, também guarda muito de África no seu dia a dia, especialmente dentro da instituição mais importante que podemos valorar, que é a família.

Como bem apontou Lélia Gonzalez “*nós aqui do Brasil, temos uma África conosco no nosso cotidiano. Nos nossos sambas, na estrutura de um candomblé, da macumba*”¹¹.

E é justamente em decorrência deste lugar de interstício que este País se encontra, ou melhor, neste espaço de encruzilhada proporcionado pela assimilação de culturas distintas é que para construirmos uma nova racionalidade que opere de forma inclusiva, levando em consideração as particularidades desta Terra, é que poderíamos agregar de forma visível e real todas as nossas influências ancestrais de fato.

⁹ Falar sobre visões inconscientes e Marshall CNV

¹⁰ boaventura

¹¹ GONZALEZ, Lélia. 2020. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaio, Intervenções e Diálogos* Rio Janeiro: Zahar. P.296.

Até o momento, apenas a visão do colonizador foi agregada de forma real¹². Por esta razão que a abertura constitucional à incidência da filosofia ou ética *Ubuntu* como um princípio cuja axiologia permeará por toda sociedade brasileira se mostra como uma rota interessante, neste momento em que tanto se fala em coletividade e solidariedade.

Seguindo esta linha de intelecção Lélia afirma que “*o Brasil tem um papel importantíssimo nesta síntese, de uma visão africana e de uma visão de diáspora*”. Para ela parece que “*nós poderemos levar inclusive para a África um tipo de resposta que os africanos ainda não encontraram*”¹³.

Com efeito, nesta esteira nasce o instituto do pluralismo jurídico¹⁴ como forma de trazer ao protagonismo as narrativas excluídas compostas pelas pessoas vulnerabilizadas, as quais a Defensoria Pública atende, por excelência.

O Pluralismo jurídico, portanto, traduz-se como um movimento teórico cunhado por Boaventura de Sousa Santos ao denunciar que a homogeneidade de uma forma geral, incluindo a hermenêutica, esconde contradições que podem assumir expressões jurídicas distintas, sendo que “*uma dessas expressões é precisamente a situação de pluralismo jurídico e tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados*”¹⁵.

Uma das saídas para uma verdadeira democracia constitucional com a abertura indistinta de seus intérpretes vai além de simplesmente reconhecer que nosso Sistema Jurídico contemporâneo é excludente, mas passar a abraçar, sem vaidade ou superioridade, a realidade de outras culturas e normativas, de modo a trazer um pouco mais de África para a Constituição brasileira, fortalecendo assim valores de justiça a partir de uma axiologia diaspórica que é plural, viva e real, não só enquanto racionalidade, mas também como fonte normativa.

¹² AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade*. Coordenação Djamilia Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

¹³ GONZALEZ, Lélia. 2020. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos* Rio Janeiro: Zahar. P.297.

¹⁴ WOLKEMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. Saraiva, 2015. 4ª ed.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Desta forma, acredita-se que esta racionalidade atualmente dominante do “Sou porque você não é” poderá passar a dar espaço ao “Sou porque nós somos”, a ponto de abandonarmos uma concepção eminentemente excludente para abraçar uma realidade verdadeiramente inclusiva.

Aliás, como asseveraram os contemporâneos filósofos e pesquisadores Pierre Dardot e Cristian Laval¹⁶ “*cabe a nós permitir que um novo sentido possível abra o caminho(...) As práticas de ‘comunização’ do saber, de assistência mútua, de trabalho cooperativo podem indicar os traços de outra razão do mundo”, a qual eles, muito embora denominem de “razão do comum”, em uma última realidade, possui a mesma substância e essência que vem de África, que vem de *Ubuntu!**

3.3 Caso do Equador e Bolívia e o princípio *Sumak Kawsay* (Bem viver)

Não podemos olvidar sobre o quanto este intercâmbio de valores e a sua assimilação no ordenamento jurídico vigente pode provocar grandes conquistas para o País.

Neste sentido, existe a experiência do Equador e da Bolívia que positivou em sua constituição enquanto princípio um valor de um determinado povo indígena da região¹⁷.

Em tempo, oportuno dizer que *Sumak* significa plenitude, ao passo que *Kawsay* é compreendido como o ato de viver, de modo que o que antes era apenas filosofia e cosmovisão de povos ameríndios, tornou-se em um preceito constitucional (princípio do “bem viver”) catalisador de mudanças estruturais.

Nesta toada, Raúl Zafaroni defende que o princípio do *Sumak Kawsay* deve pautar a ética do próprio Estado, servindo de balizas para relações interpessoais e do ser humano com a natureza.¹⁸

¹⁶ LAVAL, Christian. Pierre Dardot. A nova razão do mundo:ensaio sobre uma sociedade neoliberal.editora Boitempo, 2016, p. 402.

¹⁷ Disponível em: < <https://medium.com/@educacaoebemviver/bem-viver-como-eu-entendo-9444ded0e7b2>> acesso 12 jul 2022

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el Humano. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013.

Sendo assim, é possível notar que a positivação deste princípio abre caminhos para um redimensionamento da própria ideia de dignidade e igualdade servindo a um novo constitucionalismo, a saber, um constitucionalismo pluralista, tal qual é defendido neste presente trabalho.

4. DEFENSORIA PÚBLICA, DEMOCRACIA E EQUIDADE RACIAL: VISÕES DE FUTURO A PARTIR DA FILOSOFIA AFRICANA UBUNTU

4.1 “Ubuntulizar “o Direito e as relações jurídicas- sociais

Entende-se como justiça a efetivação e a preservação de relações harmoniosas em todas as esferas da comunidade, sendo que o direito é o instrumento para alcançar esse fim¹⁹.

No entanto, na visão do Ministro Luís Roberto Barroso “*a primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos locus de discussão jurídica*”²⁰.

Neste sentido, a fim de combater esse movimento de exclusão, alguns doutrinadores, como Peter Harbele²¹, começaram a defender a abertura do debate na formação das decisões judiciais a fim de fazer com que o procedimento hermenêutico constitucional se desse de um modo plural e democrático.

Trazendo uma perspectiva ainda mais ampla do que a abertura do debate constitucional, o Constitucionalista Adilson Moreira irá nos lembrar que para transformar o Brasil em uma sociedade verdadeiramente democrática, faz-se imprescindível fazer que os operadores do direito entendam a realidade social brasileira.²²

¹⁹ Conceito de Mogobe Bernard Ramose trazido em entrevista disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>>.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012. P. 12,13.

²¹ HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

²² Entrevista disponível em: < <https://www.geledes.org.br/pensar-como-um-negro-significa-defender-uma-forma-especifica-de-interpretar-a-constituicao/>>. Acessado 13 jul 2022.

Para Adilson²³, o estigma racial afeta pessoas negras de todas as classes sociais, e em maior gravidade, a comunidade negra como um todo, e que portanto, é necessário pensar o direito como um subalterno para só então encontrar meios de se operar o direito como um instrumento de inclusão de grupos marginalizados. E complementa afirmando que “*pensar como um negro significa pensar a igualdade a partir de uma perspectiva antissubordinatória, como algo que tem o propósito de promover a emancipação de grupos marginalizados*”²⁴.

Dito em outras palavras, um jurista que pensa como um negro assume o compromisso de utilizar o direito para promover a integração de grupos vulnerabilizados.

É justamente nesta perspectiva que a Defensoria enquanto instituição do sistema de justiça, um verdadeiro agente de transformação²⁵, irá se valer sobre o que está sendo defendido nesta tese, no sentido de apoiar a recepção e integração de valores inclusivos, tal com o é a ética e filosofia *Ubuntu* para apoiar estes movimentos intensificadores de efetivação democrática.

Em tempo, faz-se oportuno destacar que a defesa do ingresso do princípio *Ubuntu* em nosso ordenamento jurídico transcende uma mera positivação, pois pressupõe por base o início da mudança de consciência do território e da população que o assimila.

Se temos um pouco de África no Brasil, sobretudo por sermos resultado do fenômeno da diáspora, nos parece fundamental tonificar a Constituição e as normas processuais também com uma axiologia ancestral.

O processo de “ubuntulização” do Direito e das relações jurídico-sociais é medida preeminente, pois aos poucos poderá se tornar uma vertente da teoria crítica hermenêutica que possibilite a integração dos grupos vulnerabilizados na interpretação constitucional e jurídica em sentido amplo, tendo como instrumentos produções

²³ Idem.

²⁴ MOREIRA, ADILSON. Pensando como um negro. Revista de direito brasileiro: SP, 2017. Volume 18, n 7. P. 397.

²⁵ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da defensoria pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

acadêmicas como a retro mencionada encabeçada por Adilson Moreira e tanto outros e outras Interpretes constitucionais que possam agregar com seus estudos e lugar de fala.

4.2 A essencialidade da Defensoria Pública na posituação da ética *ubuntu* para uma abertura da interpretação constitucional e jurídica *lato sensu*.

Desde as chamadas ondas de acesso à Justiça²⁶ que as Defensorias Públicas de todo o Brasil vêm consolidando o seu lugar de instituição responsável por viabilizar, a uma significativa parcela da população brasileira, o acesso à justiça da forma mais ampla possível, indo muito além de uma concepção meramente do direito de propor uma demanda em juízo, mas sim devolvendo ao povo marginalizado, vulnerabilizado e muitas vezes num elevado processo de invisibilização, o poder de tomar as rédeas de suas próprias narrativas.

Para isto, a Defensoria Pública possui a missão de transpor os obstáculos interpostos pelo biopoder, o qual, como muito bem nos ensinou Michel Foucault, consiste no poder que o Estado se utiliza para fundamentar sua política de extermínio, tendo o racismo como um aliado essencial²⁷.

Nesta linha de pensamento, Sueli Carneiro²⁸ irá afirmar que “*um Brasil para todos que aspira a profundas transformações estruturais tem de romper, em seu planejamento estratégico, com eufemismos ou silêncios que historicamente vêm mascarando as desigualdades raciais e conseqüentemente postergando o seu enfrentamento*”.

E é sobre este agir de forma disruptiva que a Defensoria Pública se apresenta dentro do Sistema de Justiça como a Instituição mais adequada a apoiar e executar teses que cuidem de integrar a camada populacional que fica a margem dos discursos jurídicos e políticos, principalmente em virtude de sua missão e da capilaridade que nossa Instituição vêm alcançando nos últimos anos.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.

²⁷ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

²⁸ CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011. P. 161

Desta forma, é possível asseverar que assim como Luiz Gama está como patrono da Defensoria Pública, a filosofia *Ubuntu* ecoa como um valor cuja axiologia merecia estar incorporada como princípio Institucional, implícito ou explícito, que norteia e baliza a prestação dos serviços defensoriais para a população.

Dito isto, nos parece que o papel da Defensoria Pública, na consolidação da democracia, perpassa defender novas rotas jurídicas que apoiem o desmantelamento das variadas formas de manifestação do racismo²⁹, a começar na academia com o reconhecimento dos saberes de África e dos novos conhecimentos provenientes da afrodiáspora, passando pela inclusão destes valores em ordenamento jurídico, os quais podem ser utilizados como estratégias normativas nas relações jurídicas em prol dos grupos vulnerabilizados.

É chegada a hora de ampliar o caráter democrático da formação das interpretações sobre o Direito, tornar as referências plurais, de forma que o “princípio *Ubuntu*” pode nos auxiliar nestas novas visões de futuro.

4.3 Exemplos de aplicação da filosofia *Ubuntu* pela Defensoria Pública

Este trabalho defende a positivação de axiologias Africanas, de forma visível e real, que ajudem o Brasil a completar a sua justiça de transição há muito postergada pelo mito da democracia racial, o qual desde o século XX já tinha sido denunciado por Abdias Nascimento³⁰.

No entanto, antes mesmo de sua positivação é possível usarmos os fundamentos desta filosofia nas peças jurídicas, sobretudo nas Ações civis públicas³¹ que objetivem salvaguardar direitos de comunidades tradicionais, como por exemplo, as famílias quilombolas, enquanto base hermenêutica que auxilie o julgador a analisar o pleito

²⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

³⁰ NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016, 3 ed. P.123.

³¹ Exemplo de ACP com a utilização da filosofia Ubuntu com o fundamento é o processo sob nº

defensorial sob uma ótica mais interscricional possível, apoiando um deslocamento epistemológico para muito além de suas vivências e experiências, apenas³².

Um outro exemplo de utilização da filosofia *Ubuntu* é no momento de acordos, mediações e até mesmo na escuta ativa das comunidades pelos (as) Defensores(as) Públicos(as), em seus atendimentos, de modo a nunca presumir conhecer determinados caminhos como padrões únicos de solução, permitindo assim, que a própria comunidade traga novas rotas, ainda que não tradicionais, mas que estejam pautadas numa confluência coletiva daquele povo.

Ainda neste sentido, o papel que a Defensoria Pública desempenha na educação em direitos nas escolas, públicas ou privadas, é uma outra forma importante de disseminar e implementar os ensinamentos provenientes desta filosofia social tão marcante, provocando assim, necessariamente, uma reformulação na educação destas crianças e adolescentes e das gerações futuras.

São múltiplas as formas de se efetivar o Direito à construção de memórias a partir da filosofia *Ubuntu* pela Defensoria Pública rumo a conclusão da justiça de transição, a qual é sedimentada nos pilares da justiça, verdade, reparação e reformulação das Instituições.

Dito isto, acredita-se que em algum momento todo este processo alcançará a descolonização, não existindo mais a identificação de cada pessoa negra ou comunidade tradicional como sendo “*o(a) outro(a)*”, mas sim enquanto subjetividades também pertencentes porque em uma última realidade, nos dizeres de Grada Kilomba “*somos eu, somos sujeito, somos quem descreve, somos quem narra, somos autoras(es) e autoridade da nossa própria realidade*”³³.

5. CONCLUSÃO

*Kuá cua toc nguê suba ná cá sobe lá befá: “O que é nosso não será tomado pela chuva”.- Provérbio tradicional de São Tomé e Príncipe*³⁴.

³² NJERI, AZA. *Entre a fumaça e as cinzas: Estado de Maafa pela perspectiva mulherismo africana e psicologia africana. IN Problemata: R. Intern. Fil. v. 11. n. 2 (2020), p.57-80.*

³³ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano.* editora Cobogó, 2019, p. 238.

³⁴ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano.* editora Cobogó, 2019, p. 238.

A proposta deste trabalho reside em apoiar uma abertura constitucional do nosso ordenamento jurídico aos valores do continente Africano, cuja teia energética e ancestral, há pelo menos três séculos, muito repousa em solo brasileiro.

De forma mais específica, a ideia é abrir espaço na hermenêutica constitucional para também receber influências de uma axiologia ancestral, que desde que ocorreu o fenômeno da diáspora no Brasil, não houve sua integração de maneira visível e real no mundo jurídico.

Aliás, não se pode perder de vista que os espaços acadêmicos, notadamente os ambientes jurídicos, inquestionavelmente, ainda possuem o monopólio do saber pautado nos pilares de uma cultura jurídica eminentemente eurocêntrica.

Desta forma, se desejamos romper com as violências sistêmicas e racismo estrutural vigentes, então como construir um novo projeto de nação mantendo ainda uma perspectiva filosófica-jurídica prioritariamente do colonizador?

São destas provocações, inquietações e questionamentos que advém a necessidade de abrir espaços às novas axiologias capazes de dar bases de sustentação a uma hermenêutica crítica que reivindica a diferença como um elemento central para a promoção de mudança estruturais.

Neste sentido, surge esta proposta de incorporar ao sistema jurídico brasileiro a filosofia *Ubuntu* enquanto um princípio constitucional, capaz de irradiar seus efeitos para diplomas processuais e todas relações jurídicas, culminando em um verdadeiro processo de “ubuntulização” do Direito, o qual fornece novos arcabouços dogmáticos capazes de promover a emancipação de grupos marginalizados.

Os saberes são múltiplos e devem ser incluídos no processo hermenêutico de efetivação de direitos fundamentais para estes grupos vulnerabilizados, tendo a Defensoria Pública um papel de destaque na viabilização desse movimento.

Sendo assim, sob a ótica de uma visão de futuro acerca da atuação da Defensoria, enquanto Instituição referência na garantia de cidadania às pessoas em situação de vulnerabilidade, nos parece que a defesa apresentada neste trabalho surge como uma rota possível e interessante para a concretização de mudanças estruturais tão almejadas.

É chegada a hora de avançarmos em direção a um paradigma jurídico inclusivo pautado nos fôlegos nutritivos das filosofias advindas de África, as quais nos ensinam diuturnamente acerca da importância da centralidade de humanidades esquecidas. Desse modo, só resta afirmar sobre o quanto “Ubuntulizar” é preciso!

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?*. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade*. Coordenação Djamila Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012. P. 12,13.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

DUHIGG, Charles. *O Poder do hábito*. Rio de Janeiro: objetiva, 2017, 26ª impressão.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da defensoria pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONZALEZ, Lélia. 2020. *Por um Feminismo Afro-Latino-Americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos* Rio Janeiro: Zahar. P.297.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da*

Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. editora Cobogó, 2019.

MOREIRA, ADILSON. Pensando como um negro. *Revista de direito brasileiro*: São Paulo, SP, v. 18, n. 7, dez 2017. P. 397.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016, 3 ed. P.123.

NJERI, AZA. *Entre a fumaça e as cinzas: Estado de Maafa pela perspectiva mulherismo africana e psicologia africana*. IN *Problemata: R. Intern. Fil.* v. 11. n. 2 (2020), p.57-80.

¹SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder; ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

RAMOSE, Mogobe. Disponível em: < <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>> Acesso: 11 julh 2022

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el Humano. Ciudad Autónoma de Buenos Aires*: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2013.

WOLKEMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito*. Saraiva, 2015. 4ª ed.

Sites e outras referências:

Dicionário Aurélio. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/comunidade/>>. 11 jul 2022.

<https://www.angola-online.net/sondagens/conhecemos-o-significado-etimologico-da-palavra-bantu>

<https://www.geledes.org.br/ubuntu-filosofia-africana-conceito-de-humanidade-em-sua-essencia/>

:< <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3688-mogobe-ramose>>. Acesso 11 de jul 2022.

< <https://www.geledes.org.br/pensar-como-um-negro-significa-defender-uma-forma-especifica-de-interpretar-a-constituicao/>>.